



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033765 - MG(2025/0332027-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELIANE GOULART DE MENDONCA
ADVOGADA : SABRINA SANTOS DA MATTA MACHADO - MG161218
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO : DOCK SOLUCOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA
ADVOGADO : RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - PR097497
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RAYANE RAMOS ALMEIDA - MG221898
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E CONTAGEM DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL NA CONSULTA AO PORTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a contagem do prazo a partir da leitura de intimações eletrônicas por meio do portal eletrônico do tribunal.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, relacionada a suposta fraude bancária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação principal, negou provimento à adesiva e não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade, decisão mantida em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006 pela fixação do termo inicial da intimação na consulta ao portal eletrônico; (ii) saber se houve violação dos arts. 231 e 224 do CPC quanto à contagem do prazo para embargos de declaração; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a prevalência da intimação eletrônica em portal sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intimação realizada em portal eletrônico considera-se efetivada no dia da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, sendo a publicação em Diário de Justiça eletrônico mero ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal.

7. Mesmo pela ótica do DJe, aplica-se o art. 224 do CPC, que fixa a publicação no primeiro dia útil seguinte à disponibilização e o início da contagem no dia útil subsequente, o que igualmente conduz à intempestividade.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 para reconhecer que a intimação eletrônica se aperfeiçoa com a consulta ao teor da intimação no portal do tribunal, sendo a publicação no Diário de Justiça eletrônico ato meramente informativo. 2. Aplica-se o art. 224 do CPC à hipótese de publicação no Diário de Justiça eletrônico, fixando o início da contagem no primeiro dia útil subsequente, o que, no caso, também conduz à intempestividade. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, arts. 4 e 5; CPC, arts. 231, 224 e 1.023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.977.828/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033765 - MG(2025/0332027-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELIANE GOULART DE MENDONCA
ADVOGADA : SABRINA SANTOS DA MATTA MACHADO - MG161218
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO : DOCK SOLUCOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA
ADVOGADO : RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - PR097497
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RAYANE RAMOS ALMEIDA - MG221898
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E CONTAGEM DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL NA CONSULTA AO PORTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a contagem do prazo a partir da leitura de intimações eletrônicas por meio do portal eletrônico do tribunal.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, relacionada a suposta fraude bancária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação principal, negou provimento à adesiva e não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade, decisão mantida em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006 pela fixação do termo inicial da intimação na consulta ao portal eletrônico; (ii) saber se houve violação dos arts. 231 e 224 do CPC quanto à contagem do prazo para embargos de declaração; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a prevalência da intimação eletrônica em portal sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intimação realizada em portal eletrônico considera-se efetivada no dia da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, sendo a publicação em Diário de Justiça eletrônico mero ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal.

7. Mesmo pela ótica do DJe, aplica-se o art. 224 do CPC, que fixa a publicação no primeiro dia útil seguinte à disponibilização e o início da contagem no dia útil subsequente, o que igualmente conduz à intempestividade.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 para reconhecer que a intimação eletrônica se aperfeiçoa com a consulta ao teor da intimação no portal do tribunal, sendo a publicação no Diário de Justiça eletrônico ato meramente informativo. 2. Aplica-se o art. 224 do CPC à hipótese de publicação no Diário de Justiça eletrônico, fixando o início da contagem no primeiro dia útil subsequente, o que, no caso, também conduz à intempestividade. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, arts. 4 e 5; CPC, arts. 231, 224 e 1.023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.977.828/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIANE GOULART DE MENDONÇA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da contagem do prazo para a

leitura automática de intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo interno nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO - DATA DO ENVIO DA INTIMAÇÃO – LEITURA AUTOMÁTICA. De conformidade com o artigo 1.023 do CPC/15, os embargos de declaração devem ser opostos em 05 dias úteis a contar da data da ciência da decisão, não podendo se valer da data de publicação no diário oficial realizada a posteriori, por se tratar de ato meramente informativo.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006, bem como dos arts. 231 e 224 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que houve erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem quanto à data de envio da intimação do acórdão, pois o sistema registrou como marco inicial a data de disponibilização do extrato do julgamento (28/6/2024), embora a íntegra da decisão somente tenha sido disponibilizada para consulta das partes em 2/7/2024.

Afirma que, considerada essa última data como termo inicial, a ciência automática da intimação teria ocorrido apenas em 12/7/2024, razão pela qual os embargos de declaração opostos em 18/7/2024 seriam tempestivos.

Requer, ao final, o reconhecimento do erro na contagem do prazo recursal, a declaração de tempestividade dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seu regular julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de suposta fraude bancária. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Interpostas apelações pelas partes, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso principal e negou provimento ao recurso adesivo. Contra esse acórdão, a autora opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por intempestividade, decisão mantida posteriormente em agravo interno.

A controvérsia refere-se à alegada violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 231 e 224 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que teria havido erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem quanto à data de envio da intimação do acórdão que julgou a apelação.

No recurso especial, a recorrente sustenta que o sistema eletrônico do Tribunal registrou como data de envio da intimação o dia 28/6/2024, correspondente apenas à divulgação do extrato do julgamento, enquanto a íntegra do acórdão somente teria sido disponibilizada para consulta no dia 2/7/2024, razão pela qual os embargos de declaração opostos em 18/7/2024 deveriam ser considerados tempestivos.

Todavia, a pretensão recursal não pode prosperar. A intimação da parte ocorreu por meio do sistema eletrônico do próprio tribunal, circunstância em que a ciência da decisão se aperfeiçoa com a consulta ao teor da intimação pelo advogado da parte.

Conforme registrado nos autos, a consulta eletrônica ao teor do acórdão foi realizada em 28/6/2024. A partir dessa data iniciou-se a contagem do prazo para a oposição dos embargos de declaração, os quais somente foram interpostos em 18/7/2024, razão pela qual foram considerados intempestivos.

A recorrente sustenta que o prazo deveria ser contado a partir da publicação do acórdão no Diário de Justiça eletrônico, cuja disponibilização teria ocorrido em 1º/7/2024, considerando-se publicado somente em 2/7/2024.

Todavia, tal argumentação não merece acolhida. Isso porque, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, quando a intimação é realizada por meio eletrônico em portal próprio do tribunal, considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Nessa hipótese, a publicação posterior no Diário de Justiça eletrônico possui caráter meramente informativo, não interferindo na contagem do prazo processual.

Desse modo, uma vez registrada a consulta ao teor da intimação no sistema eletrônico em 28/6/2024, correta a conclusão do Tribunal de origem ao considerar essa data como marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Cumprе observar, ainda, que, mesmo que se adotasse a premissa defendida pela recorrente — isto é, a contagem do prazo a partir da publicação no Diário de Justiça eletrônico —, o recurso seria igualmente intempestivo.

Com efeito, nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a publicação no Diário de Justiça eletrônico considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente. Nessa hipótese, diferentemente da intimação realizada por meio de portal eletrônico, não há prazo de dez dias para consulta da comunicação.

Assim, ainda que se considerasse a publicação em 2/7/2024 como marco inicial, o prazo de cinco dias úteis para a oposição de embargos de declaração se encerraria muito antes da data em que o recurso foi interposto.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da sistemática de intimação eletrônica e da contagem dos prazos processuais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

3. A decisão recorrida considerou que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo como termo inicial a intimação eletrônica realizada em 29/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante é tempestivo, considerando a prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica realizada pelo portal eletrônico, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que possui status de intimação pessoal.

6. No caso concreto, a intimação eletrônica ocorreu em 29/11/2024, e o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 02/12/2024, encerrando-se em 21/01/2025, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2024 e 20/01/2025, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

7. O recurso especial foi interposto em 22/01/2025, após o término do prazo legal, configurando sua intempestividade.

8. A intempestividade do recurso especial constitui vício insanável, que impede o seu conhecimento, conforme o art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.977.828/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifo nosso.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.033.765 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332027-0

Número de Origem:

10000242030104005 50555917820228130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE GOULART DE MENDONCA

ADVOGADA : SABRINA SANTOS DA MATTA MACHADO - MG161218

AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

AGRAVADO : DOCK SOLUCOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

ADVOGADO : RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - PR097497

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316

RAYANE RAMOS ALMEIDA - MG221898

AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026